

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES**

**Lei Ordinária nº 2194/2011 de 15/06/2011**

**Ementa**

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO E O PAGAMENTO DE **DÍARIAS** DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Texto**

Art. 1º. O servidor público municipal que se deslocar para outro Município do território nacional, em caráter temporário, a serviço, ou para participar de eventos de interesse da Administração Pública, terá direito à percepção de **diárias**, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As **diárias** para o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários, Diretores e Assessores municipais serão concedidas em lei específica.

Art. 2º. O pagamento de **diárias** destina-se a indenizar as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento da sede do serviço.

Art. 3º. A autorização para o deslocamento e a concessão de **diárias**, será solicitada pelo servidor, ao dirigente do órgão ao qual estiverem subordinados, para deferimento, e somente poderá ser concedida após a aprovação do Chefe do Poder Executivo ou autoridade com poderes delegados.

Art. 4º. Os valores das **diárias** são fixados conforme segue:

I – para Capital Federal – R\$ 300,00;

II – para Capital do Estado de Santa Catarina e região da Grande Florianópolis – R\$ 170,00;

III – para outras Capitais dos Estados da Região Sul e respectivas regiões metropolitanas e para a cidade de Passo Fundo – RS – R\$ 170,00

IV - para cidades da região Oeste de Santa Catarina, Sudoeste do Paraná e Norte do Rio Grande do Sul – R\$ 60,00;

V – para outras cidades de Santa Catarina, não incluídas nos incisos II e IV deste artigo e para outras cidades dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, não incluídas no inciso IV deste artigo – R\$ 160,00.

Parágrafo único. O valor das **diárias** será alterado mediante lei específica.

Art. 5º. As **diárias** serão calculadas por período de 24 (vinte quatro) horas, contado da partida do servidor, considerando-se como uma diária a fração superior a 18 (dezoito) horas e, meia diária, a fração superior a 12 (doze) horas.

Art. 6º. Em qualquer hipótese não será devido o pagamento de **diárias** quando o deslocamento não exigir a realização de gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 7º. O servidor deverá prestar contas e apresentar relatório, por escrito, anexando documento comprobatório de sua estada e ou participação no evento em até 03 (três) dias do seu retorno.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, o servidor restituirá as **diárias** em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, a contar da data em que deveria ter viajado.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria vigente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.855 de 13 de dezembro de 2005.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.